



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720675/2011-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.381 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria Imposto Territorial Rural - ITR
Recorrente MANOEL MARTINS PEDRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA - VTN. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO.

Correto o arbitramento promovido pela Autoridade fiscal quando não for apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

RELATOR JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relator.

EDITADO EM: 19/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Márcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/05/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2

0/05/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto o bem lançado relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento - DRJ-GOV:

*Por meio da Notificação de Lançamento nº 06103/00020/2011 de fls. 03/07, emitida, em 28.11.2011, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$28.389,50**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Santarém”, cadastrado na RFB sob o nº **1.520.9849**, com área declarada de **3.817,4 ha**, localizado no Município de Carlos Chagas/MG. A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06103/00010/2011 de fls. 09/10, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:*

1º Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2006 a 31.12.2006: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado.

2º Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de:

• *Cultura/ lavoura: R\$2.200,00;*

• *Campos: R\$1.600,00;*

• *pastagem/pecuária: R\$1.800,00;*

Documento assinado digitalmente em 20/05/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2

0/05/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por MARCO AURELIO D
E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 30/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- matas: R\$1.600,00.

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, foi apresentada a correspondência de fls. 13, acompanhada dos documentos de fls. 14/63. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2007 e da documentação apresentada em resposta à intimação, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de 57,7 ha, o que não alterou a faixa do GU e a alíquota aplicada, além de alterar o VTN declarado de R\$1.154.649,00 (R\$302,47/ha), arbitrando o valor de R\$6.107.840,00 (R\$1.600,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando o imposto suplementar de R\$12.988,75, conforme demonstrado às fls. 06. A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO - Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, no qual se reproduz as alegações sobre a legalidade da dedução efetuada. Não foi apresentado laudo de avaliação do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A DRJ, considerou que os documentos apresentados para comprovar o Valor da Terra da Nua declarado não atendiam as exigências contidas na intimação inicial, às fls. 09/10, uma vez que não atendia o valor de mercado conforme determinado pelo art. 8º, §2º, da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua apreço de mercado.
(grifou-se)

Diante desse fato, cabe à autoridade fiscal arbitrar o VTN considerando a subavalição do valor declarado, efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional. A discussão central do presente recurso está na análise do que se entende por meio de prova bastante e suficiente para a comprovação do VTN, validando-se (ou não), por conseguinte, o arbitramento realizado pelo fisco.

Concluiu que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte se encontraria, de fato, subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$302,47/ha corresponde a apenas 19% do menor valor por aptidão agrícola constante do SIPT (R\$1.600,00/ha). Embora a autoridade fiscal não tenha juntado aos autos a tela do SIPT, na intimação constante das fls. 9/10 ela menciona os valores constantes do sistema, nesses termos (fls. 10):

A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$:

- CULTURA/LAVOURA R\$ 2.200,00

-CAMPOSR\$.....1.600,00

- PASTAGEM/PECUÁRIAR\$.....1.800,00

- MATASR\$.....1.600,00

Verifica-se, assim, que os valores utilizados como base de cálculo do arbitramento são os menores constantes do SIPT.

O contribuinte foi devidamente intimado a apresentar documentação bastante e suficiente para fazer prova de suas alegações, juntando aos autos: laudo técnico de avaliação (fls. 22/26); certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 27/28); documentos de vacinação (fl. 30/32); nota fiscal avulsa de produtor (fls. 34/63). Contudo, não houve a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel com grau de fundamentação e precisão II, de acordo com a NBR 14.653 da ABNT, ônus de incumbência do contribuinte insurgente.

A referida norma estabelece que para ser considerado de precisão e fundamentação de grau II, os laudos devem conter, dentre outros, os seguintes requisitos:

- a) a apresentação de fórmulas e parâmetros utilizados;
- b) no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados,
- c) a apresentação de informações relativas a todos os dados amostrais variáveis utilizados.

Tem-se, assim, que demais documentos juntados não são hábeis a comprovar que o arbitramento perpetrado pela fiscalização fazendária mereça reparos.

De fato, examinado o acervo probatório apresentado pelo Contribuinte, verifica-se que os documentos apresentados não apresentam elementos que justifiquem, objetivamente, suas conclusões sobre o valor estimado para o imóvel. Na hipótese de não apresentação do laudo, como no caso dos autos, ou de apresentação de laudo que não atenda aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, adota-se o SIPT que é o sistema eleito como parâmetro para avaliação das terras.

Há de se ressaltar que esse sistema está em consonância com as disposições da legislação de regência. Reza o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Veja-se:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, §1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Assim sendo, o SIPT utilizado para fins de arbitramento do VTN pela fiscalização, considerando a localização, aptidão agrícola/rural e dimensão do imóvel, bem como as informações obtidas de levantamentos das Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, se mostra como instrumento adequado para o arbitramento do ITR devido no presente caso.

Conforme se verifica pela análise do Acórdão nº 2402-004.869, a 2ª Turma da 4ª Câmara de Recursos Fiscais concluiu que a prova do valor da terra nua somente se dá com a apresentação de laudo, e que este atenda aos padrões técnicos da ABNT. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2003 VTN. INEXISTÊNCIA DE LAUDO APTO A INFIRMAR O ARBITRAMENTO REALIZADO COM BASE NA APTIDÃO AGRÍCOLA DO IMÓVEL. Para fins de revisar o VTN arbitrado pela autoridade lançadora com base na aptidão agrícola do imóvel, deve ser apresentado laudo de avaliação que atenda aos requisitos da NBR 14.6533 da ABNT, emitido por profissional devidamente habilitado. Recurso Voluntário Negado. Os documentos apresentados pelo Contribuinte carecem de precisão técnica, já que são genéricos e superficiais, sendo incapazes, por conseguinte, de produzir prova dos fatos apresentados tanto na impugnação quanto no recurso voluntário.

No caso dos autos, embora a fiscalização e a DRJ tenham apontado a imperiosa necessidade de apresentação de Laudo de Avaliação, emitido conforme as normas da ABNT e nos termos da NBR 14.6533, não foram apresentados pelo Contribuinte a documentação indispensável para o acolhimento de sua pretensão recursal, sendo, por conseguinte, correto o arbitramento perpetrado pela autoridade lançadora com base no SIPT.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.